

ANEXO 10

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA OU MORTE

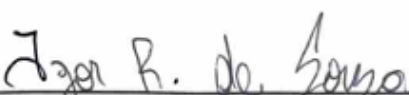
(Declaração exclusiva para candidato com pais separados ou falecidos)

Eu, Igor Rodrigues de Souza, portador da carteira de identidade nº 09643084957, e CPF nº 09643084957, declaro sob as penas da lei e conforme estabelecido neste Edital, para comprovação do Cadastro Socioeconômico, que recebo o valor de R\$ 908,00 (legível) mensais para referente à pensão alimentícia ou pensão por morte, do(a) **Cristiano Rodrigues de Souza(pai)**.

Declaro ainda que as informações acima apresentadas são verdadeiras e estou ciente de que a omissão de informações ou apresentação de dados ou documentos falsos e/ou divergentes implicam no cancelamento da inscrição/benefício.

Autorizo ainda o Serviço Social e a Secretaria de Assuntos Estudantis da UDESC a averiguar a informação acima.

Data: 04/09/2008


Assinatura da(o) Declarante

Declaro ainda ciente da Lei Nº 2.848 de 1940 (Código Penal) em seu Artigo 301, Parágrafo 1º: “Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem: Pena - detenção, de três meses a dois anos”.



AO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA

RESUMO DA DEMANDA

Ação de homologação de acordo sobre reconhecimento e dissolução consensual de união estável. Existência de prole. Bens e dívidas a serem partilhados. Alteração de sobrenome.

INFORMAÇÕES ÚTEIS

→ Requerimento de gratuidade da justiça;

CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, convivente em união estável, desenhista, CPF n. 821.122.079-20, RG n. 3396609, com residência e domicílio na Rua Edeny Yani Zoellner Schunke, n. 223, bairro Serra Alta, CEP 89291-875, município de São Bento do Sul/SC e **PAULA ELISABETE LUTINSKI**, brasileira, convivente em união estável, diarista, CPF n. 005.891.359-96, RG n. 3.396.650, com residência e domicílio na Rua Edeny Yani Zoellner Schunke, n. 63, bairro Serra Alta, CEP 89291-875, município de São Bento do Sul/SC, vêm por meio de seu procurador infra-assinado, com fulcro no artigo 731 do Código de Processo Civil, apresentar:

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

nos seguintes termos:



1. DOS FATOS

Os requerentes viveram em união estável desde o ano de 2007 até 08 de agosto de 2021.

Os requerentes não mais desejam comungar da vida conjugal. Diante disso, as partes entabularam o presente acordo, o qual é submetido à homologação, a fim de que seja formalizada a situação fática existente, qual seja, do reconhecimento e dissolução da união estável.

2. DO MÉRITO

O Código Civil aventa em seu artigo 1.571, IV, que a união estável pode ser desfeita mediante o procedimento de dissolução. Nesse ponto, destaque-se que ambos os cônjuges são maiores de idade e civilmente capazes, bem como demonstram o interesse em resolver a sociedade conjugal de forma consensual.

Assim, não há necessidade de maiores digressões acerca do mérito da dissolução. Até porque, conforme se extrai do entendimento apresentando pela Emenda Constitucional n. 66, não há mais que se falar em justos motivos para dar ensejo ao divórcio/união estável, tampouco em apontar responsável pela quebra do contrato relacional.

2.1. Da dissolução da união estável

Conforme já alinhavado, os requerentes declararam que convivem em união estável desde o ano de 2007. A declaração de união estável em anexo faz prova disso.

A relação dos requerentes findou em 08 de agosto de 2021.

2.2. Da prole

Da relação existente foi concebido o infante Igor Rodrigues de Souza, nascido em 05/09/2008.

Considerando a boa convivência existente, ajustam as partes que a guarda do infante será **compartilhada**, mantendo sua **residência base junto com a genitora Paula**.

Considerando a sistemática vivenciada pelas partes, a qual é amigável, avençam que o **direito de visitas será livre**. Contudo, sempre respeitando os melhores interesses e vontade do infante.

No que tange a **pensão alimentícia**, considerando que ambos os requerentes possuem emprego, bem como considerando que ambos despendem diretamente valores para a manutenção da prole, estabelecem que na presente data, o valor adequado de



pensão deve ser fixado em **30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais do genitor** (descontados, tão somente, IR e contribuições previdenciárias), a ser despendido por ele. Contudo, em caso de **desemprego** por parte do genitor, o valor da pensão fica ajustado desde já, no valor de **30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento**.

O valor da pensão igualmente irá ser devido em relação ao 13º salário, férias e PPR.

O pagamento do valor fixo da pensão deverá ocorrer todo dia 10, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora Paula Elisabete Lutinski, CPF 005.891.359-96, qual seja, Caixa Econômica Federal, agência 0628, conta poupança 000926371617-5.

Desde já é estabelecido o dever na realização de desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento, devendo ocorrer o oficiamento da empresa empregadora¹ do requerente Cristiano.

2.3. Dos bens e dívidas

Durante a relação existente foram adquiridos os seguintes bens:

→ Um imóvel localizado na Rua Edny Yani Zoellner Schunke, n. 63, bairro Serra Alta, município de São Bento do Sul/SC, registrado na matrícula 16.564 (CRI/SBS), no valor de R\$ 37.020,55 (trinta e sete mil e vinte reais e cinquenta e cinco centavos). Com existência de saldo referente a financiamento habitacional junto a Caixa Econômica Federal. Existência de construção residencial;

→ Um veículo Ford/Escort, ano 1989, cor dourada, placa ADA4290, RENAVAL 417660359, no valor de R\$ 4.349,00 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais);

Além do patrimônio, existem as seguintes dívidas:

→ Um empréstimo com a Caixa Econômica Federal, referente ao programa Minha Casa, Minha Vida, com valor residual e atual de R\$ 22.841,19 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e um mil e dezenove centavos);

Estabelecem que o veículo Ford/Escort, ano 1989, cor dourada, placa ADA4290, RENAVAL 417660359 será dividido em 50% (cinquenta por cento), para cada requerente, considerando que foi adquirido durante a constância da relação.

¹ **MIW Indústria & Comércio Ltda.** Com endereço na Passagem Izidor Bruno, n. 134, bairro Boehmerwald, CEP 89.287-810, município de São Bento do Sul/SC.



Tendo em vista que o veículo está registrado em nome do requerido Cristiano, determinam que o valor devido à sra. Paula será pago até a data de 31/01/2023. O pagamento deverá ocorrer por qualquer meio hábil, mediante recibo de pagamento. Dando-se preferência pelo pagamento em conta bancária, já informada neste acordo.

Acordam que o imóvel de matrícula n. 16.564 (CRI/SBS) será desde já destinado ao filho Igor Rodrigues de Souza, tendo este e sua genitora o direito de moradia e uso, necessários ao uso destinado de moradia.

Neste ato fica consignado que o requerente Cristiano Rodrigues de Souza assumirá a obrigação de adimplir com as parcelas mensais dos valores residuais inerentes ao financiamento habitacional da Caixa (Minha Casa, Minha Vida) do imóvel matriculado sob o n. 16.564 (CRI/SBS), estabelecendo desde já que, **após a quitação** do valor supracitado pelo requerente Cristiano Rodrigues de Souza, ocorrerá a transferência e a perfectibilização da destinação da referida propriedade para o filho dos requerentes, Igor Rodrigues de Souza.

Ainda, de forma expressa, determinam as partes que desde já se mantém resguardado todos os direitos inerentes a posse do imóvel matriculado sob o n. 16.564 (CRI/SBS) ao Igor Rodrigues de Souza, filho dos requerentes, juntamente com a sua genitora, em que estes terão todos os direitos e poderes para regularizar, transferir e movimentar o imóvel registrado na matrícula 16.564 (CRI/SBS), suprimindo-se eventual necessidade de participação do sr. Cristiano Rodrigues de Souza.

O não cumprimento do convencionado, por qualquer das partes, dará ensejo a propositura de ação judicial, visando o cumprimento forçado do acordo. Inclusive, concordando-se com a fixação de multa diária e demais possibilidades legais, como forma de coerção do cumprimento do acordo.

2.4. Do pensionamento

Os requerentes afirmam possuírem condições financeiras próprias. Diante disso, não há qualquer necessidade em fixação de pensionamento entre os cônjuges.

2.5. Da gratuidade da justiça

Os requerentes são hipossuficientes na concepção econômica do termo, haja vista não disporem de condições financeiras para subsidiarem as custas processuais e demais despesas sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias. Nesse sentido, requer-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

A justiça gratuita, em suma, de direito garantido constitucionalmente. A Carta Magna dispõe em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.



Pelo exposto, os requerentes fazem jus ao benefício pleiteado, devendo ocorrer a isenção das custas, emolumentos, taxas e demais encargos.

Para-tanto, acosta-se aos autos declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e provado, requer-se:

3.1. A homologação do acordo firmado entre as partes, dando-lhe força de título executivo judicial, com base no artigo 731 do Código de Processo Civil, juntamente com a reconhecimento e dissolução da união estável dos requerentes, na forma da lei;

3.2. A intimação do Ministério Público, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, caso entenda necessário, acompanhe o presente feito;

3.3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

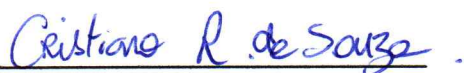
3.4. O oficiamento do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul, a fim de que seja averbado o reconhecimento e a dissolução da união estável na matrícula do imóvel supracitado;

3.5. Em ocorrendo a homologação da avença, a isenção do prazo recursal;

Dá-se à causa o valor de R\$ 41.369,55 (quarenta e um mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco minutos).

Nesses termos pede-se deferimento.

São Bento do Sul/SC - 17 de fevereiro de 2022.



Cristiano Rodrigues de Souza

CPF n. 821.122.079-20



Paula Elisabete Lutinski

CPF n. 005.891.359-96



Elisan Nadrowski

Advogado | OAB/SC 49.129

E-proc n. 5003194-31.2022.8.24.0058
SIG-MP n. 08.2022.00164167-3

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, regulamentação de guarda, fixação de alimentos e visitas ajuizada por **Cristiano Rodrigues de Souza e Paula Elisabete Lutinski**, pais do adolescente *Igor Rodrigues de Souza* (D.N. 5-9-2008).

É o relatório.

No acordo entabulado, as partes dispuseram sobre a guarda do filho, fixando-a de forma compartilhada, além de estabelecerem o regime de visitação, bem como a obrigação de prestar-lhe alimentos pelo ascendente que não exercerá a guarda.

Os termos do acordo são favoráveis ao interesse da prole, pois fixados em parâmetros razoáveis, adequados à nova dinâmica familiar, à manutenção dos vínculos afetivos e à garantia da dignidade dos filhos, segundo as suas necessidades e as possibilidades das partes.

Em relação às disposições do patrimônio do casal e dos alimentos entre os requerentes, em decorrência de tais interesses serem exclusivamente de índole financeira e versarem entre pessoas maiores e plenamente capazes, é de ser observado que não há interesse público subjacente a ensejar manifestação como *custus legis*.

Dessa forma, o Ministério Público **MANIFESTA-SE** pela **homologação da transação** e consequente **extinção** do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

São Bento do Sul, 07 de maio de 2022.

[Assinado Digitalmente]
MATHEUS AZEVEDO FERREIRA
Promotor de Justiça



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 5003194-31.2022.8.24.0058/SC

REQUERENTE: PAULA ELISABETE LUTINSKI

REQUERENTE: CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens, regulamentação de guarda, alimentos e visitas proposta por **PAULA ELISABETE LUTINSKI** e **CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA**, ambos qualificados nos autos.

As partes requereram a homologação do acordo realizado (evento 1, PET1).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (evento 9).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, decido.

Homologo por sentença o acordo de vontades das partes, consubstanciado no petítório (evento 1, PET1), relativamente à guarda, pensão alimentícia, visitas e partilha de bens, bem como reconheço a união estável e declaro dissolvida a sociedade conjugal constituída pelas partes, por força do disposto nos arts. 731 e seguintes do CPC e art. 226, §6º, da Constituição, e, em consequência, dou por resolvido o mérito da questão, consubstanciada no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas, vez que neste ato defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Tendo em vista que a ação foi proposta em conjunto, **não há condenação em honorários de sucumbência.**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Oficie-se ao empregador do genitor para proceder aos descontos alimentícios em favor do menor I. R. de S., devendo ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta bancária indicada no evento 1, PET1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310027474121v2** e do código CRC **65e2c332**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS
Data e Hora: 9/5/2022, às 19:41:44

5003194-31.2022.8.24.0058

310027474121 .V2